



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.328, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 387/2009

Ofício (SF) nº 1.674/2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7699/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o **caput** serão reservados, nas 3 (três) primeiras fileiras, no mínimo 5% (cinco por cento) dos assentos existentes no estabelecimento para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados de acordo com o que determina o § 1º deste artigo, esses poderão, excepcionalmente, ser ocupados pelo público em geral, 30 (trinta) minutos antes do início do evento.

§ 3º Caberá ao poder público estabelecer as sanções cabíveis em caso de inobservância das disposições estabelecidas neste artigo.”
(NR)

Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência” contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, são substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

mm/pls09-3871

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
